



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06319/17

Administração Estadual. Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã - IPSEC. Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por Idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Assinação de prazo à autoridade competente para o restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC1 TC 088/2019

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida à servidora SEVERINA FERREIRA DA SILVA, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula n° 154, baixado por ato do Diretor Presidente do IPSEC, em 19 de janeiro de 2012, tendo por fundamentação o art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88.

O órgão de instrução entendeu necessária a notificação do Diretor Presidente do IPSEC, no sentido de adotar várias medidas necessárias à correção de inconformidades.

Notificado, o Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã veio aos autos e juntou documentos (fls. 68/80 e 87/114), por meio da qual informou que quanto à admissão da ex-servidora, essa ocorreu em 17/02/93, conforme requerimento e certidão de tempo de contribuição de 1995, ficha individual e extrato CNIS, já quanto a CTC do INSS, apesar dos esforços que esta autarquia municipal vem empreendendo, até o momento não foi emitida, conforme documentos em anexo, os quais demonstram a veracidade da justificativa. No entanto, os documentos apresentados como anexos (fls. 69/79) referem-se à outra servidora.

Após observar o equívoco, o Instituto Previdenciário retornou aos autos (fls. 87/111), desta vez para colacionar os documentos corretos da ex-servidora. Estão entre os documentos anexos o histórico funcional da ex-servidora (fl. 88); CTC de 1992 a 1999 (fl. 90); CTC de 1999 a 2012 (fl. 92); Certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Caaporã que atesta o tempo de exercício vinculado ao RGPS (fl. 94); cálculos proventuais (fls. 96/105); Portaria n°. 024/2019, atendendo as solicitações das alíneas "c" e "b" da auditoria (fls. 106/108); tela de consulta no CPF da ex-servidora, informando do falecimento da mesma (fls. 109/110), e; ofício emitido pelo IPSEC solicitando ao Gerente Executivo do INSS a CTC da ex-servidora (fl. 111).

Em ulterior relatório, a Auditoria novamente sugeriu a notificação da autoridade competente no sentido de:

a) Apresentar a certidão de tempo de contribuição referente ao período em que o ex-servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06319/17

b) Colacionar aos autos o contrato de prestação de serviços ou a cópia da anotação realizada na CTPS da ex-servidora, de modo a comprovar a existência de vínculo entre a mesma e a prefeitura de Caaporã no período compreendido entre 05/10/1991 a 07/01/1992.

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Torna-se imprescindível a adoção de providências pelo gestor, tal como apontado às fls. 116/118, para, só assim, em momento posterior, esta Corte de Contas se manifestar, para fins de concessão de registro.

Assim, tendo em vista o negligenciamento das diversas oportunidades de envio da documentação solicitada, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹ assine o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que o Diretor Presidente do IPSEC:

a) Apresente a certidão de tempo de contribuição referente ao período em que o ex-servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social;

b) Colacione aos autos o contrato de prestação de serviços ou a cópia da anotação realizada na CTPS da ex-servidora, de modo a comprovar a existência de vínculo entre a mesma e a prefeitura de Caaporã no período compreendido entre 05/10/1991 a 07/01/1992.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 06319/17, que trata da Aposentadoria Voluntária por Idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida à servidora SEVERINA FERREIRA DA SILVA, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços,

¹ Constituição Estadual. Art. 71:

(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06319/17

matrícula nº 154, baixado por ato do Diretor Presidente do IPSEC, em 19 de janeiro de 2012, tendo por fundamentação o art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88, e

CONSIDERANDO que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

CONSIDERANDO ainda, o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã - IPSEC, **Sr. WILTON ALENCAR SANTOS DE SOUZA**, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, **a fim de:**

a) Apresentar a certidão de tempo de contribuição referente ao período em que o ex-servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social;

b) Colacionar aos autos o contrato de prestação de serviços ou a cópia da anotação realizada na CTPS da ex-servidora, de modo a comprovar a existência de vínculo entre a mesma e a prefeitura de Caaporã no período compreendido entre 05/10/1991 a 07/01/1992.

Publique-se e cumpra-se
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 31 de outubro de 2019

Assinado 7 de Novembro de 2019 às 12:55



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Novembro de 2019 às 13:46



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Novembro de 2019 às 08:18



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO